



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUIZO

Vistos

I.

Certifique-se o valor em depósito judicial, e a origem dos respectivos valores. Se necessário, intime-se o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL para detalhamentos.

II.

Seq. 13638.1:

Pugna o credor Luiz Meneguel Neto pela intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL “*para que apresente o pagamento referente aos créditos extraconcursais, especialmente quanto o débito oriundo dos autos nº 0001479-07.2016.8.16.0047*”.

Pois bem.

Conforme disposto na deliberação de seq. 13217.1, tendo como base o exposto pelo art. 149 da LREF, não se sujeitam os credores extraconcursais ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que eventuais penhoras sobre créditos da Recuperanda culminariam na transferência dos valores para os juízos solicitantes da constrição.

Assim sendo, em que pese tenha o plano homologado previsto a quitação dos valores devidos aos credores extraconcursais (neste sentido o exposto na seq. 12227.2, itens 3.7 “e” e “3.8”, “e”), descabe a discussão nestes autos acerca do crédito mencionado. Saliente-se, no mais, que não consta pedido de anotação de penhora no rosto dos autos sobre o crédito dos autos 0001479-07.2016.8.16.0047, de modo que não incluído o crédito na ordem preferencial estabelecida na decisão da seq. 13257.1.

Indefiro, assim, o requerimento formulado à seq. 13638.1.

III.

Seq. 13953.1:



Tendo em vista o escoamento do prazo do *stay period* e ausência de indicação de imprescindibilidade do bem penhorado (neste sentido as manifestações do administrador judicial na seq. 13962.1 e do Ministério Público da seq. 13974.1), comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina, em resposta ao expediente encaminhado na seq. 13953.1, que não há óbice para que se dê continuidade à prática dos atos expropriatórios.

IV.

Seqs. 13258.1 e 13294.1:

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região aduz que a dívida trabalhista das Recuperandas perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procopio totaliza a quantia de R\$ 104.173.415,74 (cento e quatro milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), fruto da concentração de processos da fase executiva nos autos 0000002-78.2018.5.09.0093.

Assim, pugna pela liberação dos montantes depositados judicialmente nestes autos para os autos trabalhistas, possibilitando a quitação parcial dos débitos judiciais existentes.

Em ato posterior, apresentou nova petição informando que na data de 01/08/2018, houve comando oriundo da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio (autos RTOOrd 0000427-86.2010.5.09.0093) determinando a reserva do importe de R\$ 9.120.385,93 (nove milhões, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme ofício anexado à seq. 7362.1 deste feito.

Em face do alegado, dispôs o Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL (seq. 13452.1) que o referido crédito deve ser considerado como o primeiro na ordem de preferência do concurso de credores instaurado.

O Estado do Paraná, conforme exposto na petição de seq. 13636.1, insurgiu-se quanto ao do Sindicato, tendo em vista que não houve qualquer requerimento de penhora, mas sim solicitação de reserva de crédito.

Assim, considerando a ausência de prévia determinação, entendo ser o caso de determinar nova remessa dos autos ao Ministério Público, de modo a aferir o entendimento do referido Órgão acerca da natureza do expediente anexado na seq. 7362.1.

V.

Considerando, assim, o teor da manifestação do Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL à seq. 13981.1, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, ocasião em que deverá o digno representante do *parquet* se manifestar acerca da natureza do requerimento constante na seq. 7362.1, dada a possibilidade de se alterar a ordem da titularidade conferida na decisão de seq. 13257.1.

Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para deliberação.



Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(gucl)